



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 72 /2015

116ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08.10.2014

PROCESSO Nº. 1/3281/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201010046

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO.** 1. Empresa acusada de não-escriturar notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entrada. 2. Apontada infringência ao Art. 269 do Decreto nº 24.569/97. 3. Imposta a penalidade prevista no Art. 123 III, "g", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003 4. Recurso ordinário conhecido e provido, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, para **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 5. Ficou demonstrado, através de trabalho pericial que parte das operações apontadas no Auto de Infração, de fato, não aconteceram. Quanto às demais, não foram apresentadas provas suficientes da real ocorrência da infração. 6. Decisão por maioria de votos.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*"Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. A empresa deixou de escriturar documentação de aquisição interna no exercício de 2005 na monta a recolher de R\$ 26.273,20. Segue informação complementar e comprovação da infração em apreço."*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Foi apontada infringência ao Art. 269 do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade prevista no Art. 123 III, "g", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

<b>Multa</b>	<b>26.273,20</b>
--------------	------------------

O processo vem instruído com os atos formais de praxe, além de uma planilha elaborada pela Agente Fiscal onde estão arroladas as notas fiscais objeto da autuação, e cópias das citadas notas fiscais.

O contribuinte foi intimado do feito fiscal e apresentou impugnação, na qual afirma que a em nenhum momento deixou de escriturar mercadorias adquiridas; que todas as suas operações de entradas e também de saídas foram detalhadamente descritas nos livros de registro de entrada e de saída, bem como em sua escrita contábil.

Aduz que tais afirmações podem ser comprovadas através de notificação dirigida às empresas apontadas como vendedoras das mercadorias em causa, para que digam se houve - ou não - a entrega dessas mesmas mercadorias no estabelecimento da Defendente, o que desde logo requereu.

Por fim protesta provar a sua versão dos fatos por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive por meio de perícia, - o que também requereu - e pediu a improcedência do feito fiscal.

Na 1º Instância o Auto de Infração foi julgado **PROCEDENTE**.

Inconformada, a Autuada interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários arguindo a nulidade da decisão singular por cerceamento do direito de defesa, visto que a julgadora monocrática não se manifestou sobre os pedidos de produção de prova formulados na impugnação. Alega ser inadmissível que a decisão recorrida, ao mesmo tempo mantenha a exigência fiscal sob a alegativa de inexistirem provas dos fatos alegados pela Defesa, e indefira a produção de provas requerida, e isto sem a apresentação de qualquer fundamento.

Quanto ao mérito, insiste que não praticou a infração imputada, e reitera todos os argumentos já apresentados em impugnação, que entende suficientes para afastar a acusação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Destarte, pede novamente a improcedência da ação fiscal. Alternativamente, a nulidade da decisão de primeira instância.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, foi no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, pela PROCEDÊNCIA do feito.

O processo foi submetido à apreciação da 2ª Câmara de Julgamento na 170ª Sessão Ordinária, ocorrida em 05.09.2013. Na oportunidade o Órgão Colegiado resolveu conhecer do recurso interposto e converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, com o objetivo de averiguar a compatibilidade das operações entre os fornecedores e o destinatário, inclusive a realização de pagamentos e recebimentos, nos termos do Despacho exarado pelo Conselheiro Relator, à folha 175 dos autos, conforme segue:

*“Notificar as empresa identificadas na planilha às fls.11/15 dos autos como fornecedoras das mercadorias em causa para apresentar provas da entrega das mesmas no estabelecimento da Recorrente, bem como os respectivos comprovantes dos pagamentos por esta efetuados.”*

A Célula de Perícias do CONAT, em atenção ao que lhe foi requerido, procedeu as pertinentes análises e providências, elaborando ao final o Laudo Pericial que se acha encartado às fl. 176/182.

Em Manifestação as fls. 519 e 520 dos autos, a Recorrente diz não concordar com as conclusões da perícia, que reduziu apenas em parte a exigência, insistindo em que não há prova de que as mercadorias em causa foram entregues à Recorrente. Argumenta que, ao contrário do expresso em sua conclusão, o referido Laudo, na verdade, corrobora a tese recursal.

É o relatório. AFL.

---

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se, como visto, de Recurso Ordinário interposto contra decisão condenatória proferida em primeira instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

O Auto de Infração em exame acusa a empresa autuada de infringência à legislação tributária estadual, por deixar de escriturar em seu livro Registro de Entradas, notas fiscais referentes a aquisições internas de mercadorias durante o exercício de 2005.

Nas Informações Complementares, o Agente do Fisco explica que a infração descrita no AI foi detectada mediante cruzamentos realizados entre as informações prestadas ao Fisco pelo contribuinte, bem como por seus fornecedores domiciliados neste Estado, através das suas respectivas Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF's. Informa, ainda, que as cópias das notas fiscais anexadas à peça acusatória foram obtidas junto às aludidas empresas fornecedoras.

Em sua impugnação, a Autuada argüiu a improcedência da autuação fiscal, alegando que escriturou devidamente todos os documentos fiscais referentes às mercadorias efetivamente recebidas, e que não recebeu em seu estabelecimento as mercadorias indicadas pela fiscalização. Para provar suas alegações requereu a realização de perícia e outras providências que se entendessem necessárias.

Na primeira instância, entretanto, a exigência fiscal foi mantida.

A ora Recorrente se insurge contra a decisão condenatória proferida na instância singular, que reputa como equivocada. Inicialmente, argui a nulidade da decisão recorrida, alegando cerceamento do seu direito de defesa, sob o argumento de que a julgadora singular não se manifestou sobre o pedido de produção de prova requerido na impugnação. No mérito, reitera todos os argumentos já expostos na defesa, no sentido de que não praticou a infração apontada no Auto de Infração.

Procedidas vistas dos autos do processo, passo a me manifestar.

Inicialmente devo consignar que a argüida nulidade da decisão recorrida, por suposto cerceamento do direito de defesa da autuada, em vista da não-apreciação na instância singular do pedido de perícia formulado, acabou por perder o seu objeto, na medida em que a providência pericial requerida foi, de pronto, atendida na instância recursal. Assim, deixo de apreciar a aludida preliminar requestada.

No tocante ao mérito da ação fiscal é mister atentar para as conclusões do trabalho realizado pela Célula de Perícias, consolidado no Laudo às fls. 176/182 dos autos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

De início foi verificado pela Perícia que a totalidade das notas fiscais arroladas na planilha às fls. 11/15 foram emitidas por apenas 06 (seis) empresas, a saber:

- Norsa Refrigerantes Ltda (CGF 06.003.667-2);
- Comercial Ibiapina Ltda (CGF 06.011.365-0);
- Nestlé Brasil Ltda (CGF 06.311.022-9);
- Companhia de Bebidas das Américas AMBEV (CGF 06.319.441-4);
- Distribuidora Fortaleza de Alimentos Ltda (CGF 06.671.781-7); e
- Santa Clara Indústria e Comércio de Alimentos Ltda (CGF 06.864.509-0);

Em seguida, as seis empresas foram intimadas para que apresentassem provas da entrega das mercadorias no estabelecimento da autuada, bem como os respectivos comprovantes de pagamento. O resultado, em síntese, foi o seguinte:

As empresas **Comercial Ibiapina Ltda, Distribuidora Fortaleza de Alimentos Ltda, Companhia de Bebidas das Américas AMBEV e Santa Clara Indústria e Comércio de Alimentos Ltda** NÃO apresentaram nenhuma prova da entrega das mercadorias e nenhum comprovante de pagamento;

A empresa **Nestlé Brasil Ltda** apresentou consultas do seu sistema interno no intuito de demonstrar que receberam os pagamentos das mercadorias. Referidas consultas, entretanto, informam apenas (e isso por meio de códigos) quem seria o cliente constante do título (nota fiscal-fatura), mas não informam quem teria, efetivamente, realizado os pagamentos. Quanto aos comprovantes de entrega das mercadorias, a empresa informou que NÃO os possui.

A empresa **Norsa Refrigerantes Ltda** informou que as mercadorias referentes às 46 notas fiscais por ela emitidas e que foram objeto do Auto de Infração, de fato, NÃO foram recebidas pela autuada Distribuidora de Alimentos Fatura. Informou, ainda, que, para regularização do seu estoque, emitiu notas fiscais de entrada nas mesmas datas, com os mesmos quantitativos e valores das notas fiscais de saídas. Para comprovar tal afirmação a empresa enviou à Perícia uma planilha em que estão correlacionadas as notas fiscais de saídas em questão com as respectivas notas fiscais de entradas. Enviou também impressos de consultas do sistema de controle fiscal interno da empresa. As referidas informações foram devidamente checadas pela Perícia e comprovadas.

De acordo com o laudo pericial, as 46 notas fiscais emitidas pela empresa Norsa Refrigerantes Ltda perfazem a importância de R\$130.853,60, ante um total de R\$278.282,70 do auto de infração.

5  
Autuado



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Em suma, das seis empresas intimadas pela Perícia, uma delas, responsável por quase metade das operações abarcadas pelo auto de infração, atestou que não entregou as mercadorias no estabelecimento da autuada. Dentre as demais, quatro não forneceram nenhuma das informações requeridas pela Perícia, e outra afirma ter recebido os pagamentos, porém, como as demais, não demonstrou quem teria efetuado esses pagamentos, além de também não apresentar os pertinentes comprovantes de entrega das mercadorias.

Do exposto se conclui que em referência às notas fiscais emitidas pela empresa Norsa Refrigerantes Ltda a acusação fiscal é absolutamente improcedente, porquanto restou provado que as citadas operações não aconteceram. Em relação às demais operações, a autuação se revela, no mínimo, temerária, visto que desprovida de provas incontestes da infração. As próprias empresas emitentes das notas fiscais não comprovaram a efetividade da aquisição das mercadorias por parte de autuada. E como se observou no caso da empresa Norsa, o fato de existir nota fiscal emitida em nome da autuada, por si só não foi suficiente para provar que esta última tivesse, de fato, recebido as mercadorias.

Desse modo, entendo que a acusação em tela não tem como prosperar, considerando que, em referência a uma parcela das operações a mesma provou-se totalmente improcedente, enquanto que em relação à parcela restante, revelou-se carente de prova robusta, segura e estreme de dúvidas quanto a real ocorrência da infração apontada.

**Ex positis**, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal.

6  
*Abílio Francisco de Lima*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**03 - DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, **1)** Em relação à proposição da providência pericial formulada oralmente na Sessão, pelo Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, para que se verifique se existe algum meio de comprovação de que os pagamentos informados se referem efetivamente à recorrente e se estes guardam correlação com os documentos fiscais objeto de não-escrituração, considerando constar dos autos informação obtida em sede de realização de perícia, na qual a Empresa Nestlé, respondendo à Célula de Perícias e Diligência, mencionara haver recebido pagamentos vinculados, em código de natureza interna, à recorrente: A proposição fora afastada por maioria de votos, com fulcro no aspecto temporal, dado o lapso temporal entre o cumprimento desta providência de guarda e conservação de tais registros, bem como a informação precedente, dos autos, de que a empresa fornecedora (Nestlé), já informara não dispor dos tíquetes de comprovação de mercadorias. Foi voto favorável à proposição o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira. **2) No mérito:** Por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, e em razão da insuficiência e fragilidade da instrução probatória, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Lúcia de Fátima Calou de Araújo, Francisco Wellington Ávila Pereira e Valter Barbalho Lima, que se pronunciaram pela parcial procedência, nos termos do Laudo Pericial contido nos autos. Registre-se a presença do representante legal da empresa recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado, que sustentou oralmente o recurso interposto".

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de Janeiro de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**


  
7



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRA**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

Lúcia de Fátima C. de Azevedo  
